



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 29/2017, de 17/08/2017

“Cria o cargo de Executivo Público na estrutura administrativa da Administração Direta e do SAAE e dá outras providências”.

## **PARECER Nº 379/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa criar o cargo de Executivo Público na estrutura administrativa municipal, bem como regulamentar suas atribuições.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é aperfeiçoar a estrutura administrativa do Município de Jacareí, de forma a atingir uma gestão pública de alto desempenho.

A intenção é dotar várias secretarias da Prefeitura e o SAAE com os Executivos Públicos, promovendo então a otimização dos trabalhos através dos serviços especializados de servidores que ingressarão através de concurso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Além do projeto e sua justificativa, foi juntada aos autos uma declaração informando o impacto orçamentário.

Pois bem.

**A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.**

Já a **Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90)**, em seu **artigo 40, I**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta **é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.**

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

Salientando que não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

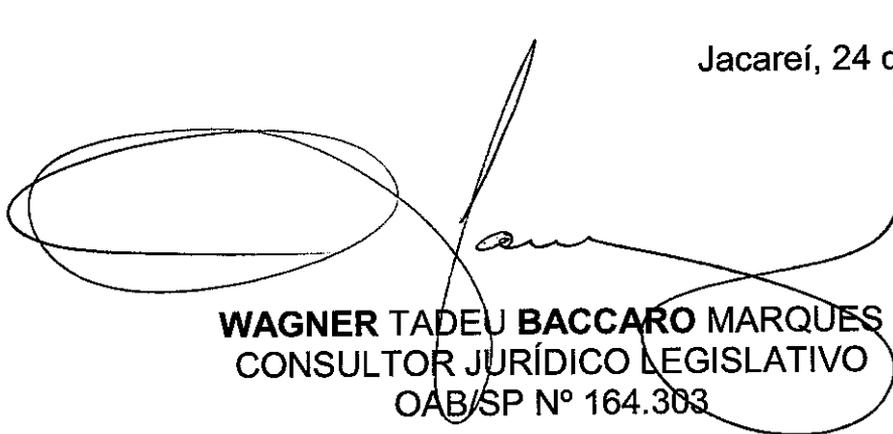
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Para aprovação é necessário do **voto favorável** da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 24 de agosto de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo n°  
29/2017

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo que dispõe sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta. Constitucionalidade. Legalidade. Observações acerca do estudo de impacto orçamentário.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 379/2017/CJL/WTBM (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos.

Apenas destaco que o estudo de impacto orçamentário apresentado não contemplou o adicional por titulação, sob a justificativa que depende da escolaridade dos candidatos futuramente aprovados (item 7 da declaração) (fls. 10/11).

O *princípio da prudência na contabilidade* determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Significa dizer que, pelo dever de cautela inerente as finanças públicas, a **solução mais adequada seria contemplar no estudo de**

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impacto orçamentário que todos os cargos criados receberiam o adicional em grau máximo.

Tal medida otimizaria o planejamento contábil e otimizaria o processo legislativo, evitando-se posteriores impactos financeiros não previstos.

Nesse sentido, é a orientação do Manual de Contabilidade aplicado ao setor público, cujo conteúdo está anexo a este parecer.

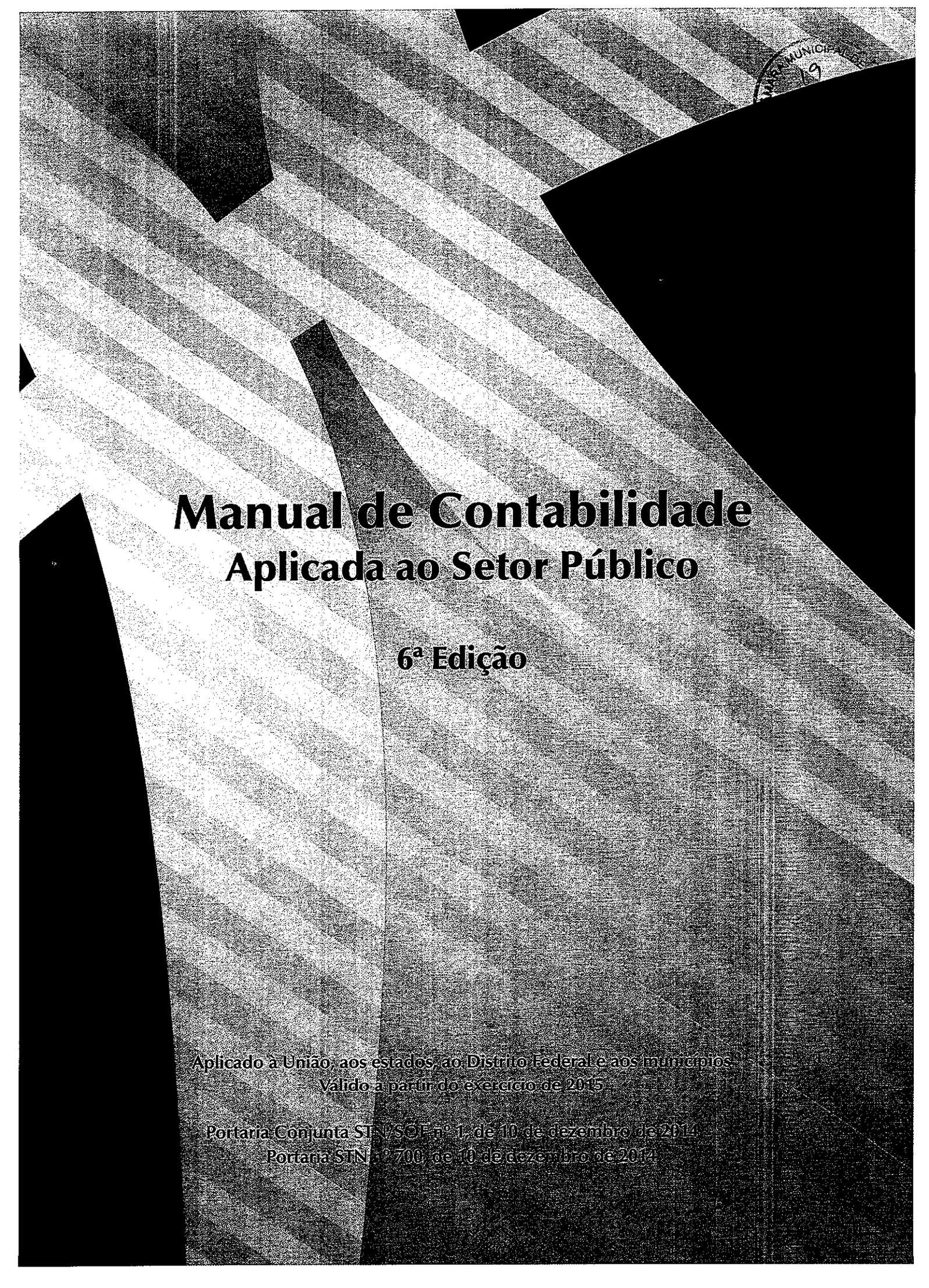
Assim, a fim de atender satisfatoriamente ao comando esculpido no artigo 16 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), recomenda-se a atualização do referido estudo nos termos aqui propostos, sem que, sua ausência, macule o projeto legislativo em questão.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 24 de agosto de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



**Manual de Contabilidade  
Aplicada ao Setor Público**

**6ª Edição**

Aplicado a União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.  
Válido a partir do exercício de 2015.

Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014.  
Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.



§ 3º ~~As receitas consideram-se realizadas:~~

- ~~I nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;~~
- ~~II quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;~~
- ~~III pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;~~
- ~~IV no recebimento efetivo de doações e subvenções.~~

§ 4º ~~Consideram-se incorridas as despesas:~~

- ~~I quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;~~
- ~~II pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;~~
- ~~III pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo<sup>2</sup>.~~

“Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.” (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)

Perspectivas do Setor Público

~~O Princípio da Competência é aquele que reconhece as transações e os eventos na ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente do seu pagamento ou recebimento, aplicando-se integralmente ao Setor Público.~~

~~Os atos e os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas Demonstrações Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas.~~

~~O Princípio da Competência aplica-se integralmente ao Setor Público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)~~

## O PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA

O enunciado do Princípio da Prudência

“Art. 10 O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

§ 1º ~~O Princípio da PRUDÊNCIA impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.~~

§ 2º ~~Observado o disposto no art. 7º, o Princípio da PRUDÊNCIA somente se aplica às mutações posteriores, constituindo-se ordenamento indispensável à correta aplicação do Princípio da COMPETÊNCIA.~~

§ 3º ~~A aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável<sup>2</sup>.~~

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao



processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.” (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)

### Perspectivas do Setor Público

As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

~~A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original e da Atualização Monetária, surgirem possibilidades de novas mensurações.~~

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original, surgirem possibilidades de novas mensurações. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.